



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.001729/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ERINALDO LOSSANO DEPIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23/26), referente ao ano-calendário de 2006, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 16.967,65 já incluídos juros e multa de mora.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta que a contribuinte incorreu em compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 11.945,69.

A ciência da notificação teria ocorrido em 03/09/2009 mediante a publicação do Edital 10 afixado em 18/08/2009.

Em impugnação apresentada em 05/11/2010, contesta a intimação feita via correio que foi devolvida e ensejou a publicação do edital. Afirma que a intimação deve ser feita pessoalmente. Assim pretende a devolução do prazo para impugnação.

Sucedâneo, invoca o princípio da verdade material afirma que o valor lançado como rendimento do ano calendário 2006 de R\$ 68.169,00 com retenção de R\$ 14.288,22 ocorreu em 2004 tendo sido lançado por engano.

Junta documentos e pede que seja deferida a retificação com devolução de prazo para defesa e improcedência do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminar – violação da ampla defesa e contraditório

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Ainda, o auto de infração contém todos os requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Destaca-se que todo o iter do processo administrativo fiscal está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, afasta-se a preliminar de nulidade por violação da ampla defesa e do contraditório.

Como contribuinte não apresentou impugnação tempestivamente conforme determinado pelo supracitado artigo 15 do decreto nº 70.235/72, sequer há litígio para apreciação deste colegiado, vez que a peça impugnatória tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atraindo-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contencioso administrativo tem como princípio norteador a mitigação do formalismo instrumental, próprio do processo judicial, em nome da verdade material. Contudo, algumas formalidades devem ser respeitadas, sob pena de violação aos ritos propostos pela legislação vigente, sobretudo quanto a tempestividade.

O princípio da verdade material não pode ser escudo utilizado pelo contribuinte para não cumprir as formalidades mais básicas do processo administrativo fiscal como apresentar sua defesa dentro do prazo legal.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para afastar a preliminar suscitada e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni